



PROCESSO Nº : 5320/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA  
INTERESSADO : NIVALDO MOISES MARTINHÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 1.545/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SANADA A IMPROPRIEDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 28.648/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, concedido ao **Sr. Nivaldo Moises Martinhão**, portador do **RG nº 375968** SSP/MT, inscrito no **CPF nº 298.597.431-34** ocupante do cargo de **PROFESSOR EDUC. BÁSICA**, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos citados acima anterior a posse e/ou apresentar a publicação no diário oficial do início e término do vínculo. Na inexistência dos referidos documentos, devem ser apresentados outros documentos que





demonstrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, holerites, etc. - Tópico - 1.3.1. Do servidor público

3. Citado, o gestor solicitou diversas solicitações de prazo, atribuindo os pedidos a dificuldade em localizar os documentos pendentes. Por fim, apresentou a documentação pertinente visível sobre o n. 22117/2022.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do ATO 28.648/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais (doc. Digital nº 128441/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





#### Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

#### CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério<sup>1</sup> na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. O(A) beneficiário(a) conta, na data da publicação do ato concessório, com **55 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que

<sup>1</sup> A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





o(a) beneficiário(a) contribuiu por **30 anos, 05 meses e 29 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

11. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **10/05/1993**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

12. Ademais, o(a) beneficiário(a) comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do ATO 28.648/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2022.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

